

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
9ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

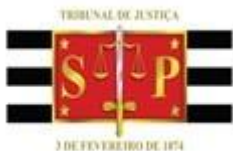
SENTENÇA

Processo Digital nº:	1039990-43.2021.8.26.0002
Classe - Assunto	Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente:	---
Requerido:	---

Justiça Gratuita

Vistos.

--- ajuizou a presente ação contra ---, ambos devidamente qualificadas nos autos. Alegou, em síntese, que, em 30 de dezembro de 2020, adquiriu um aparelho celular em uma renomada varejista. Por trabalhar com entregas, adquiriu, conjuntamente, dois *chips* administrados pela operadora ré, ambos do plano ---, por R\$49,85 cada linha, a serem pagas via débito automático. Ativou somente uma das linhas adquiridas, mas as dificuldades de sinal eram tamanhas que se viu impossibilitado de usufruir dos benefícios ora contratados. Tentou verificar se a linha funcionava na localidade da namorada de seu filho com a intenção de transferir o uso da linha para ela, mas a tentativa restou infrutífera por falta de sinal. Em 13 de fevereiro de 2021, entrou em contato com a central de relacionamento da ré para solicitar o cancelamento das linhas adquiridas anteriormente, mas continuou recebendo cobranças em débito automático, no valor de R\$49,85, referentes à linha que estava em uso. Tentou contato com a ré via SAC e presencialmente, mas não obteve informação. Em nova tentativa de contato, foi informado de que apenas uma das linhas havia sido cancelada, e que seria necessário fornecer o número da linha ativa para realizar o cancelamento. Retornou ao estabelecimento da ré para informar o número telefônico a ser cancelado, ocasião em que foi novamente orientado a entrar em contato com o SAC, pois os atendentes do local não sabiam como proceder com a situação. Entrou em contato por via telefônica. Inconformado, questionou o atendente -- sobre a solicitação de cancelamento das duas linhas feita em 13 de fevereiro de 2021, quando foi informado de que uma linha estava inativa e que não havia sido processado o pedido de cancelamento anterior, constando apenas a



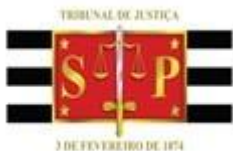
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 9ª VARA CÍVEL
 AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1039990-43.2021.8.26.0002 - lauda 1

observação de que solicitava cancelar a linha inativa, mas não houve prosseguimento do pedido. O primeiro atendente da ré realizou procedimento errado e incompleto, visto que há um protocolo de cancelamento das linhas, mas não foi dada continuidade no processo. Em contato com o atendente --, repetiu o processo de cancelamento das linhas telefônicas, ocasião em que foi assegurado que não haveria mais cobranças referentes aos planos contratados. Contudo, foi surpreendido com novas cobranças nos meses subsequentes, quais sejam fevereiro, março, abril e maio de 2021. Mesmo sabendo que os lançamentos eram indevidos e não tendo usufruído dos serviços, pagou o valor cobrado, temendo pela sua vida financeira. A ré negligencia o direito ao cancelamento das linhas pleiteado pelo autor, dificultando de todas as formas o encerramento da relação contratual. Tentou contato por outras vezes, restando as tentativas infrutíferas. Somente após quatro meses de intenso sofrimento, conseguiu o cancelamento do plano, de forma que parece. Por consequência, pediu o cancelamento das linhas telefônicas em seu nome, a devolução do valor das faturas pagas em dobro e reparação por danos morais no importe de R\$11.000,00.

A petição inicial (fls. 1/23) e sua emenda (fls. 55/57), que atribuíram à causa o valor de R\$11.199,40, vieram acompanhadas de documentos almejando a comprovação dos fatos alegados (fls. 24/54). O pedido de concessão do benefício da justiça gratuita foi deferido (fls. 58).

Regularmente citado (fls.63), ---, ofertaram contestação (fls.64/75) com documentos (fls.76/313). Preliminarmente, arguíram ilegitimidade passiva *ad causam* da corré ---, tendo em vista que, como se trata de contrato de telefonia, o contrato foi firmado com a empresa ---, sendo esta a única pessoa jurídica legítima para figurar no polo passivo da ação. No mérito, aduziram, em suma, que nunca se negaram a prestar qualquer esclarecimento ou atendimento ao autor. Os terminais objetos da lide são atrelados ao plano ---, habilitados como pré-pagos, modalidade na qual o cliente efetua um pagamento para que seja liberado o valor do crédito para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 9ª VARA CÍVEL
 AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1039990-43.2021.8.26.0002 - lauda 2

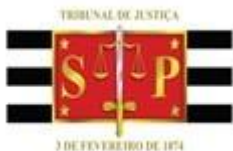
uso, inexistindo envio de faturas ou cobranças. O que consta em seus sistemas é o fato de que a linha de número (11) 98097-9315, umas das que estão sendo reclamadas pelo autor, foi ativada em 30 de dezembro de 2020 e habilitada com o plano --- OUT. 20 - R\$49,85, tendo sido cancelada em 2 de junho de 2021 a pedido do cliente. Não foi localizado qualquer outro pedido de cancelamento no período mencionado em sede exordial, sendo devidas as cobranças até o momento. O pedido de cancelamento da linha supramencionada perdeu o objeto, visto que foi cancelada em junho de 2021. Os documentos enviados pelo autor não são suficientes para comprovar suas alegações. Não há que se falar em ato ilícito. Nunca se furtou de suas obrigações legais, disponibilizando, sempre, todos os serviços contratados. Agiu de pleno direito. O autor não apontou exatamente o valor ao qual pretende indenização. Descabida a indenização em dobro dos valores desembolsados, visto que não há configuração de má-fé. Mero descumprimento contratual não gera dever de reparação por danos morais. O autor pretende enriquecer ilicitamente às suas custas. Não há que se falar em responsabilidade objetiva de sua parte e, de sorte, nem em inversão do ônus da prova. Requereu, pois, a improcedência da demanda.

Réplica (fls. 317/323).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Como ensina Cândido Rangel Dinamarco sobre dispositivo lavrado com idêntico conteúdo, “a razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 9ª VARA CÍVEL
 AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1039990-43.2021.8.26.0002 - lauda 3

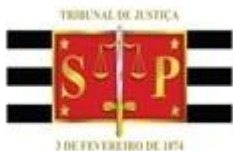
necessárias ao julgamento” (*Instituições de direito processual civil*, v. III. 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 555).

Na lição de Marcelo José Magalhães Bonicio, “a fase instrutória do processo costuma ser mais longa do que o necessário, servindo muito mais aos propósitos protelatórios das partes do que ao descobrimento da verdade. A excessiva complacência dos juízes, temerosos em indeferir o requerimento de produção de provas, contribui sensivelmente para agravar esta situação (...). Exatamente neste ponto encontra-se a primeira possibilidade de utilização do princípio da proporcionalidade no campo das provas” (*Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 80).

Conforme já decidiu, na mesma linha, o Excelso Supremo Tribunal Federal, “a necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101171, Relator Min. FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990).

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde. No mais, versa a demanda matéria de direito, tratando-se da interpretação dos ditames constitucionais e legais, tendo em vista a matéria objeto do processo.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela razoável duração do processo, privilegiando a efetividade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 9ª VARA CÍVEL
 AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1039990-43.2021.8.26.0002 - lauda 4

processo, quando prescindível a instrução processual (cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 32-34).

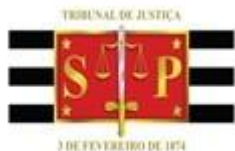
A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* levantada na resposta à demanda não merece guarida. Consoante ensinam Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, “é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva)” (*Teoria geral do processo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, p. 260). De se anotar que as condições da ação devem ser verificadas *in statu assertiones*, ou seja, segundo a narrativa da petição inicial (cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 52-53).

Nessa esteira, imputando o autor às rés a responsabilidade pela cobrança indevida, é evidente serem --- e -- partes legítimas para ocuparem o polo passivo da relação jurídico-processual. No mais, ambas pertencem a mesmo grupo econômico. Integrando a cadeia de consumo, pois, por força do artigo 7º, parágrafo único, combinado com o artigo 14, *caput*, ambos do Código de Defesa do Consumidor, as demandadas respondem solidariamente pelos danos provocados aos consumidores, independentemente de culpa.

A demanda é parcialmente procedente.

Com efeito, a controvérsia cinge-se, em sua essência, à ilicitude de cobrança da linha nº 11-98097-9315, para além da condenação da ré a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente e a reparar os danos morais sofridos. A conclusão, diante do conjunto probatório carreado aos autos, é positiva.

A parte requerente constitui-se como consumidora, haja vista o artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
9ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

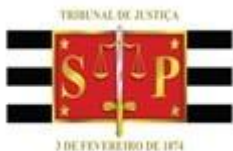
1039990-43.2021.8.26.0002 - lauda 5

2º, *caput*, do diploma legal, porquanto destinatária final do serviço. De seu turno, a parte requerida enquadra-se na definição legal de fornecedora de seu artigo 3º, *caput*, uma vez que se organiza empresarialmente para oferta de bens e serviços no mercado de consumo. Configurada a relação de consumo, o diploma consumerista é de aplicação imperativa.

Por tratar o caso em tela de relação de consumo, o ônus da produção de prova a fim de contrariar as alegações da petição inicial é atribuído à demandada. Nesse diapasão, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é o caso de inverter-se o ônus da prova, porquanto, para além de verossímeis as alegações da consumidora, configurada, *in casu*, sua hipossuficiência organizacional diante da empresa ré.

Consoante à lição de Cecília Matos “já se afirmou que o consumidor é a parte vulnerável da relação de consumo, que não dispõe de informação ou de acesso aos elementos técnicos do produto. O fornecedor, de outro lado, é a parte detentora dos dados da produção do bem e que se encontra em uma melhor posição para fornecê-las ao magistrado. O Juiz, enquanto homem de seu tempo, deverá deixar eventuais posturas tradicionais e se armar de sensibilidade para apurar os casos em que a inversão se mostra imprescindível, sob pena de denegar a prestação jurisdicional à parte vulnerável” (O ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor, *Justitia*, São Paulo, n. 57, abril a junho de 1995 p. 99).

De fato, revestem-se de verossimilhança as alegações do autor no tocante ao cancelamento da linha, haja vista a citação dos protocolos de atendimento mencionados na exordial, 202100026193520, datado de 13 de fevereiro de 2021, e 2021000940076991 (fls. 28/30), os quais não foram sequer impugnados especificamente pela ré, de sorte presumir-se como verdadeira as alegações do autor, na esteira do artigo 341, *caput*, do Código de Processo Civil. Anote-se que se limitou a aduzir de modo genérico não haver registro de pedido de cancelamento no seu banco de dados. Como assinalado em julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 9ª VARA CÍVEL
 AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

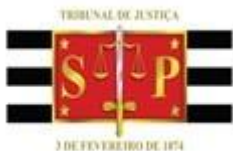
1039990-43.2021.8.26.0002 - lauda 6

Estado de São Paulo, com voto relatado pelo eminente Desembargador Mario A. Silveira, devem “as empresas prestadoras de serviço ao consumidor atuar com precaução, arquivando suas gravações pelo tempo necessário para que se resolva a demanda objetivada pelos consumidores” (Agravo de Instrumento nº 003330592.2011.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, j. em 30/03/2011). Logo, inexigíveis as cobranças debitadas em seu cartão de crédito no período de fevereiro a junho de 2021, no importe de R\$199,40 (fls. 31/48), sendo medida de rigor a sua restituição.

Contudo, inexistindo má-fé no exercício da cobrança, tampouco o manejo de ação judicial em seu detrimento, não se consubstancia, nos moldes do disposto pelo artigo 940 do Código Civil, hipótese de repetição em dobro do indébito, sequer em conformidade ao artigo 42, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (cf. GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Código Civil comentado*.

Organização PELUSO, Cezar. Barueri: Manole, 2007, p. 784; STJ, Rcl 4.892/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27/04/2011, DJe 11/05/2011). Assim, nesse ponto, resta afastado o pleito da parte autora.

Tratando-se no caso em tela de relação de consumo, a responsabilização civil do fornecedor tem natureza objetiva, fundada no risco gerado por sua atividade empresária, o que encontra amparo no artigo 14, *caput*, da Lei nº 8.078/90 independentemente, conseqüentemente, da demonstração da existência de culpa (cf. DENARI, Zelmo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 158-159). Definitivamente, no mercado capitalista, com a consagração da produção em massa, inerente à técnica de organização econômica a provocação de danos. Na busca do lucro, devem ser suportados pelo empresário os ônus decorrentes dos riscos que dissemina, ao passo que o consumidor, limitado à procura do atendimento de uma necessidade própria, em nada concorre para o dano causado (LIMA, Alvino. *Da culpa ao risco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938, p. 9395).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
 9ª VARA CÍVEL
 AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1039990-43.2021.8.26.0002 - lauda 7

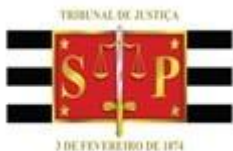
Urge a consideração, pois, que a responsabilidade civil exige para o surgimento do dever de indenizar, em sua modalidade objetiva, um dano imputado causalmente ao serviço, colocando-se o risco como nexó de imputação em coexistência com a culpa, em nosso ordenamento (cf. GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Responsabilidade civil pelo risco da atividade*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 26). Na hipótese *sub judice*, todos os seus pressupostos restaram configurados, de sorte a ensejar a condenação da parte demandada a reparar os danos morais experimentados pelo demandante.

O fato do serviço consiste no defeito na prestação do serviço de telefonia móvel. Ao efetuar o desempenho de sua atividade empresarial, a ré deveria cercar-se das cautelas indispensáveis para que transtornos indevidos não fossem acarretados aos consumidores. Todavia, a providência não foi adotada, impondo-se aos seus prepostos, *in casu*, a adequada prestação dos serviços contratados.

Inexorável, pois, diante das circunstâncias, a responsabilização pelo dano moral. Segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves, “o dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois passa-se no interior da personalidade e existe *in re ipsa*” (*Direito civil brasileiro*, v. IV. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 369). Nesse sentido, a propósito, trilha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto” (REsp 196.024/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 02/03/1999, DJ 02/08/1999, p. 192).

Está-se diante do *damnum in re ipsa*, advindo da experiência comum,



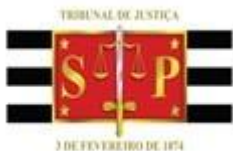
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
9ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1039990-43.2021.8.26.0002 - lauda 8

secundum quod plerumque accidit. Não se pode negar, nessa esteira, os transtornos causados à parte autora para habilitação das suas linhas de telefonia, e as várias tentativas de solução do problema, o que, por si só, afetam sua normalidade psíquica e imagem frente a estes.

Demais disso, não se pode olvidar do fim punitivo e dissuasório da reparação devida. Nesse diapasão, não apenas se limita a indenização à mera composição da lesão ocasionada a esfera de direitos de caráter não patrimonial do indivíduo. Para além dessa finalidade, tem por objetivo a recomposição imposta ao autor da lesão dissuadi-lo de levar a efeito novamente a conduta danosa. Consoante aos ensinamentos de Judith Martins-Costa, “parece assim evidente que a tendência, nos diversos ordenamentos, é agregar às funções compensatória _ ou simbolicamente compensatória _ e punitiva, a função pedagógica, ou de exemplaridade, de crescente importância nos danos provocados massivamente, seja no âmbito das relações de consumo seja no dano ambiental ou nos produzidos pelos instrumentos de mass media. Este caráter de exemplaridade guarda, incontroversamente, nítido elemento penal, ao menos se tivermos, da pena, a lata e até intuitiva definição que lhe foi atribuída por Grotius: *'Malum passionis quod inflingitur propter malum actiones'*, ou seja, 'pena é o padecimento de um mal pelo cometimento de outro'” (Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 19, março 2001, p. 207).

A fixação da reparação devida, no entanto, exige razoabilidade, “evitando-se excesso que cause enriquecimento sem causa, por sua incompatibilidade com a lesão sofrida” (cf. STJ, REsp 754.806/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 09.05.2006). Com efeito, portanto, considerando o grau de culpa e a capacidade financeira da parte demandada, sem olvidar do aspecto compensatório, o arbitramento do valor da reparação dos danos morais causados pela conduta deve alcançar o montante de R\$2.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
9ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1039990-43.2021.8.26.0002 - lauda 9

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA** formulada por --- para, declarando a inexigibilidade da cobrança levada a efeito, condenar, solidariamente, --- a repetir, de modo simples, a quantia de R\$199,40, corrigido de cada desembolso, bem como ao pagamento da quantia de R\$2.000,00, a título de danos morais, corrigidos desta data em diante, segundo a Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça¹, consoante a Tabela Prática de Atualização de Débito Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; com juros moratórios de doze por cento ao ano, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil combinados com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação.

Condeno, diante de sua sucumbência substancial, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ----, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94 e do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, §8º, do mesmo diploma legal, em R\$1.000,00 a ser corrigido, desta data, segundo a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os juros moratórios correm do trânsito em julgado, na esteira do disposto pelo artigo 85, §16º do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2021.

ANDERSON CORTEZ MENDES
 Juiz de Direito

¹ “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento” (Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

9ª VARA CÍVEL

AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1039990-43.2021.8.26.0002 - lauda 10